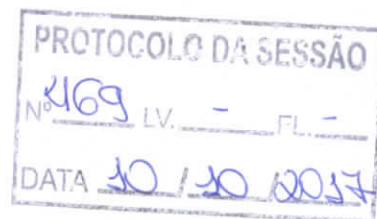


EMENDA MODIFICATIVA Nº 018/2017



AUTORIA: Comissão Geral - Renato Beraldo; Marilene Teresinha Estefano; Adelar Fusinato; Alan Rodrigo Apio; Fernando de Melo Quintanilha.

Modifica-se no **Projeto de Lei nº 1398**, de 13 de setembro de 2017, do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre os procedimentos de lançamento e cobrança de taxas decorrentes da prestação de serviço público; e/ou exercício regular do poder de polícia em matéria ambiental; e dá outras providências.*”

Onde lia-se:

Seção III

Do Parcelamento

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 10/10/2017

Art. 12. As taxas de licenciamento ambiental poderão ser parceladas, a pedido do interessado, da seguinte forma:

§ 1º. Para fazer *jus* ao parcelamento da taxa de licenciamento ambiental é obrigatório que o beneficiário do parcelamento esteja operando e requeira o licenciamento corretivo da atividade, solicitando a emissão das licenças prévia, de instalação e de operação no mesmo processo.

§ 2º. O parcelamento deve ser solicitado no requerimento padrão, no item 7, no campo da “Descrição da Atividade”.

§ 3º. O parcelamento poderá ser feito no máximo em 3 (três) parcelas:

I. A primeira parcela será referente ao valor da taxa de licença prévia;

II. A segunda parcela será referente ao valor da taxa de licença de Instalação;

III. A terceira parcela será referente ao valor da taxa de licença de Operação;

IV. O protocolo do processo de licenciamento ambiental somente será realizado após o pagamento da Licença Prévia e apresentação do respectivo comprovante;

V. A segunda parcela será emitida com vencimento no último dia do mês subsequente ao vencimento da parcela da licença prévia a ser emitido dentro do mês de vencimento,

considerado a UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;

VI. A terceira parcela será emitida com vencimento no último dia do mês subsequente ao vencimento da parcela da licença de instalação a ser emitido dentro do mês de vencimento, considerando a UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretária do órgão.

§ 4º. Em caso de inadimplência:

I. Não será emitida a respectiva licença, ficando o empreendimento sujeito as sanções legais.

II. não será emitido novo boleto, em caso de vencimento do parcelamento, devendo ser pago o boleto original com juros e correções monetárias.

III. Após 90 (noventa) dias de inadimplência, segue-o rito do artigo 17 desta Lei.

§ 5º. A atividade/empreendimento só poderá ser beneficiando pelo parcelamento das taxas de licenciamento ambiental uma única vez.

Parágrafo único. As renovações das licenças prévia, de instalação ou de operação não estão sujeitas ao parcelamento.

Passa-se a ler:

Seção III

Do Parcelamento

Art. 12. As taxas de licenciamento ambiental poderão ser parceladas, a pedido do interessado, da seguinte forma:

§ 1º. Para fazer jus ao parcelamento da taxa de licenciamento ambiental é obrigatório que o beneficiário do parcelamento esteja operando e requeira o licenciamento corretivo da atividade, solicitando a emissão das licenças prévia, de instalação e de operação no mesmo processo.

§ 2º. O parcelamento deve ser solicitado no requerimento padrão, no item 7, no campo da “Descrição da Atividade”.

§ 3º. O parcelamento poderá ser feito no máximo em 3 (três) parcelas:

- I.** A primeira parcela será referente ao valor da taxa de licença prévia;
 - II.** A segunda parcela será referente ao valor da taxa de licença de Instalação;
 - III.** A terceira parcela será referente ao valor da taxa de licença de Operação;
 - IV.** O protocolo do processo de licenciamento ambiental somente será realizado após o pagamento da Licença Prévia e apresentação do respectivo comprovante;
 - V.** a segunda parcela será emitida com vencimento no último dia do mês subsequente ao vencimento da parcela da licença prévia a ser emitido dentro do mês de vencimento, considerado a UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;
 - VI.** A terceira parcela será emitida com vencimento no último dia do mês subsequente ao vencimento da parcela da licença de instalação a ser emitido dentro do mês de vencimento, considerando a UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretária do órgão.
- § 4.** As empresas que já se encontravam em funcionamento até o final do ano de 2015, e que se encontram em situação irregular será concedido prazo para regularização da seguinte forma:
- I.** A primeira parcela será referente ao valor da taxa de licença prévia, e deverá estar quitada e protocolizada até o início de 2018, considerado a UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;
 - II.** A segunda parcela refere-se ao valor da taxa de Licença de Instalação, e deverá estar quitada e protocolizada até o dia 30 de junho de 2018, considerado a UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;
 - III.** A terceira parcela refere-se ao valor da taxa de licença de Operação, e deverá estar quitada e protocolizada até o dia 30 de dezembro de 2018, considerado a UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão, devendo estar devidamente regularizadas até o início de 2019;
- § 5º.** A requerimento do interessado as parcelas poderão ser adiantadas tendo em vista que as respectivas licenças só serão emitidas após o pagamento da taxa a qual faz referência.
- § 6º.** Em caso de inadimplência:

I. Não será emitida a respectiva licença, ficando o empreendimento sujeito as sanções legais.

II. Não será emitido novo boleto, em caso de vencimento do parcelamento, devendo ser pago o boleto original com juros e correções monetárias.

III. Após 90 (noventa) dias de inadimplência, segue-o rito do artigo 17 desta Lei.

§ 7º. A atividade/empreendimento só poderá ser beneficiado pelo parcelamento das taxas de licenciamento ambiental uma única vez.

Parágrafo único. As renovações das licenças previa, de instalação ou de operação não estão sujeitas ao parcelamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa justifica-se pela solicitação da SEMA – Secretária de Estado de Meio Ambiente, para que os municípios componentes do CODEMA sancionem suas devidas e respectivas Leis acerca da cobrança das taxas ambientais, relativas a atividades ou empreendimentos que causam ou posam causar impacto ambiental local, conforme definições das pela Lei Estadual nº 10.214/2014.

A receita recorrente do presente projeto será remetida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e será destinado as despesas de custeio e investimentos a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Plenário “José Nogueira Paniago”, aos 06 de outubro de 2017.

NÃO COMPARECEU

Renato Beraldo

Adelar Fusinato

NÃO COMPARECEU

Fernando de Melo Quintanilha

Marilene Feresinha Estefano

Alan Rodrigo Apio